



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

LEI Nº 1.698, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013 de setembro de 2013

NOTA DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Barros, estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE CORONEL BARROS/RS.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- II – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- III – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco nos termos da Resolução CGSIM 22, de 22 de junho de 2010;
- IV – a fiscalização orientadora, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;
- V – o agente de desenvolvimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

V – o agente de desenvolvimento;

VI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

VII – o acesso aos mercados por meio da preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais e outras medidas contempladas nesta Lei;

VIII – o incentivo à geração de emprego;

IX – a simplificação das relações de trabalho, por meio do estímulo à formação de consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, da dispensa de obrigações trabalhistas definidas pela Lei Geral e do acesso à Justiça do Trabalho;

X - o incentivo ao associativismo e às regras de inclusão;

XI – o apoio à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

XII – a regulamentação, específica para as empresas enquadradas no Simples Nacional, do parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e demais tributos de competência municipal;

XIII – a formação de parcerias entre entidades públicas e privadas, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes à busca da solução de conflitos e ao acesso à Justiça;

XIV – a criação de fóruns municipais com a participação do Poder Público e de entidades representativas para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs e EPPs.

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, composto:

I – por dois representantes da Administração Pública Municipal sendo um indicado pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças e o outro pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio Desenvolvimento e Meio Ambiente;

II – por dois representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação desta Lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das micro e pequenas empresas (MPes) locais, devendo, para tanto, articular as competências da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal estabelecerá seu regimento interno e terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 4º A composição e o funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
Seção I
Da Consulta Prévia, Da inscrição e baixa

Art. 4º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão:

I - observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), inclusive os trâmites especiais e opcionais destinados ao MEI;

II – considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades dos três âmbitos de governo, compatibilizando e integrando procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

III – criar arquivo de banco de dados com informações e orientações, a serem disponibilizadas em meio físico e na rede mundial de computadores, sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a promover ao cidadão a certeza quanto à documentação exigida e à viabilidade do seu registro e inscrição;

IV – disponibilizar consulta prévia de localização, fornecendo, instantaneamente, um atestado (sem valor de alvará), em formato físico ou virtual, quanto à viabilidade do exercício da atividade e demais informações arroladas pelo Parágrafo Único do Art. 5º da Lei Complementar 123/2006;

V – proceder ao registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Seção II
Do alvará

Art. 5º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme classificação da atividade.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se a classificação das atividades de alto risco as estabelecidas em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), conforme anexo único desta Lei.

§ 2º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso de observar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), os requisitos de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 3º A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará.

§ 5º O Município poderá conceder alvará de funcionamento em residências e em locais com regulamentação fundiária precária ou inexistente para MEIs, MEs e EPPs, nas condições da Lei Municipal de Diretrizes Urbanas e especialmente, quando:

- I – a atividade não exceder 30% (trinta por cento) da área total do terreno em que está localizada;
- II – não gerar circulação de pessoas ou poluição sonora que seja prejudicial à vizinhança;
- III – as placas de publicidade não impedirem a circulação de pedestres na calçada;
- IV – não estiver localizada em área *non aedificandi* e de preservação ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

§ 6º Às MEIs, será permitido desenvolver a atividade comercial em sua residência com a manutenção do mesmo valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) residencial, quando em conformidade com os aspectos constantes nesta Lei.

§ 7º O Alvará de Funcionamento será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pela legislação municipal, bem como:

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- III – for constatada irregularidade por falta de licenças de localização e funcionamento.

Seção III
Da Inscrição do Microempreendedor Individual

Art. 6º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do MEI, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverá ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma disciplinada pela Resolução CGSIM 16, de 17 de dezembro de 2009, e alterações posteriores.

Art. 7º O cadastro fiscal municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, sendo vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 1º Poderão ser dispensados: uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

§ 2º Serão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos ou valores a qualquer título relativos a: abertura, inscrição, registro, alvará, licença, permissões, autorizações e cadastro do MEI.

Art. 8º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para MEIs, conforme especificado no artigo 5, seus parágrafos e incisos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Art. 9º O MEI está obrigado a emitir documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sendo facultativa a emissão de notas fiscais para o consumidor final.

Seção IV
Da Sala do Empreendedor

Art. 10. Na inexistência de estrutura municipal específica para atendimento ao empresário individual e de MPES, será criada a Sala do Empreendedor, que terá o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – orientar quanto a existência de zoneamento para a instalação de empreendimento;

III – orientar a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – orientar sobre a importância da regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida, na Sala do Empreendedor, orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 12. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 13. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 14. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º – Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

§ 3º Vindo a decorrer os prazos para a regularização necessária e o empresário não a efetuar, o estabelecimento empresarial será fechado e terá as licenças cassadas.

CAPÍTULO IV DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º – A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei e na Lei Complementar 123/2006 sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º – O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter vínculo com a comunidade local;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino médio/segundo grau.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO V
DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Do Recolhimento dos Tributos Municipais, Restituição, Compensação e Regularização de Débitos

Art. 16 - O recolhimento do ISSQN das empresas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional deverá ser realizado em conformidade com as disposições da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN 94/11 e respectivas alterações posteriores.

Art. 17 - O empresário individual poderá optar pelo recolhimento dos impostos e das contribuições abrangidas pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, desde que obedecidas as normas específicas previstas nos Artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 18 - O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do ISS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte e do imposto devido na importação de serviços, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

§ 1º A retenção na fonte de ISS das MEs ou das EPPs optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o disposto no Art. 3º da Lei Complementar 116/2003 e as normas fixadas pelos § 4º e 4º-A do Art. 21 da Lei Complementar 123/2006 e pela Resolução CGSN 94/11.

§ 2º A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, podendo o Município estabelecer reduções nos casos em que tais alíquotas forem superiores às devidas pelas empresas do regime geral municipal, conforme a atividade.

Art. 19 - Os valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, relativamente aos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, poderão ser restituídos por meio de requerimento do interessado direcionado diretamente ao Município ou ser compensados pelo contribuinte por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observado, em qualquer caso, o rito estabelecido pelo CGSN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

§ 1º Os valores a serem restituídos ou compensados sofrerão atualização monetária somente a partir do exercício seguinte ao fato e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Municipal – CTM.

§ 2º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 3º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos existentes com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 4º No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos existentes com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 5º Na restituição e compensação no Simples Nacional, serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

Art. 20 - Os débitos apurados na forma do Simples Nacional, relativos a tributo de competência municipal, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que respeitados critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais disposições fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção II Dos Benefícios Fiscais

Art. 21 - Poderá o Município, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder isenção ou redução do ISSQN devido por ME ou EPP, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, conforme dispõe o Art. 18, §§ 20, 20-A e 21, da Lei Complementar 123/2006, e na forma exigida pelos Artigos 31, 32 e 35 da Resolução CGSN 94/11, mediante lei municipal específica.

Art. 22 - Observado o disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000, o Município poderá conceder benefícios fiscais a aos MEIs e às MPes optantes pelo Simples Nacional, mediante lei específica e em consonância ao que dispõe a legislação superior.

Parágrafo único: ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do MEI;

Art. 23 - As empresas cujas atividades sejam escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal de 75 (setenta e cinco) VRM multiplicado pelo número de profissional habilitado integrante do quadro funcional do estabelecimento, conforme dispõe o parágrafo 22 a, do artigo 18 da Lei Complementar Federal 123/06.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

**CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Seção I
Das aquisições públicas**

Art. 24. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 25. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e

IV - não utilizar, na definição do objeto de contratação, especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Art. 26. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou outro limite que a Legislação superior vier a estabelecer.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 30, devidamente justificadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Art. 27. Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado;

II - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, até o momento da assinatura do contrato, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 29. As MEs e EPPs, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º No caso de haver alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização de documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste Artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 30. Não se aplica o disposto nessa seção quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs, não forme expressamente previstos no instrumento convocatório;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

II- não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

V - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 26 a 28 ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 31. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II
Estímulo ao mercado local

Art. 32. A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 33 O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e ao funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio de:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Art. 34 - O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as MPEs pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

**CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

Art. 35 - A Administração Pública Municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos MEIs, das MEs e das EPPs, incentivará a instalação e o funcionamento de cooperativas de crédito, de outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com o Governo do Estado e com o Governo Federal destinadas à concessão de crédito a MEs, EPPs e MEIs instalados no Município, por meio de convênios com instituições financeiras.

**CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

Art. 37 - A Administração Pública Municipal manterá programas específicos para as MEs e EPPs, incentivando, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica das MPEs locais;

II – incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

III – parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

§ 1º As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

§ 2º O montante disponível e as suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Art. 38 - Os órgãos e as entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPEs do Município.

Art. 39 - Os órgãos municipais congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia deverão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

I – transmitir ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado;

II – elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, pFundos Setoriais e outros, no segmento das MEs e EPPs, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Art. 40 - O Poder Público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de MEs, EPPs e MEIs de diversos ramos de atividade.

§ 1º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração Pública incorrer nas despesas necessárias para viabilizar a infraestrutura e o seu funcionamento.

§ 2º O prazo máximo de permanência das empresas na incubadora será de 2 (dois) anos, para que atinjam suficiente capacitação técnica e independência econômica e comercial.

Art. 41 - O poder público municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de MPes, a serem regulamentados por Lei municipal específica.

CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 42 - O Município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outras instituições públicas ou privadas, a fim de orientar e facilitar para as MPes o acesso ao juizado especial, para aplicação do disposto no Artigo 74 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 43 - O Município poderá celebrar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e universidades, com a finalidade de criar e implantar Juizado de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do Juizado, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as MEs, EPPs e MEIs localizados em seu território.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 44 - A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizada a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do Município, visando difundir a cultura empreendedora.

§ 1º O disposto neste Artigo compreende as ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§ 2º Os projetos referentes a este Artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 45 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de MPEs do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e de implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

Parágrafo único. Compreendem-se como ações de inclusão digital, para fins deste Artigo:

I – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a divulgação e facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

CAPÍTULO XII

DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 46 - Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes benefícios às pessoas físicas ou jurídicas, optantes ou não pelo Simples Nacional, que espontaneamente, no prazo de 90 (noventa dias) dias após a promulgação desta Lei, providenciar sua regularização:

I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade, salvo as decorrentes da legislação tributária, não beneficiadas por anistia ou remissão;

II – terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

III – receberão orientação, por meio dos órgãos municipais e entidades parceiras e conveniadas, quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, tributários, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;

IV – usufruirão dos serviços ofertados pela Sala do Empreendedor e demais benefícios constantes desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins deste Artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Município.

**CAPÍTULO XIII
DOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS RURAIS**

Art. 47 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos e privados com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico.

§ 1º Das parcerias referidas neste Artigo, poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas no âmbito deste Artigo as atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a autossustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos, de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48 - O Poder Público Municipal deverá prever, nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos necessários para a plena aplicação desta Lei.

Art. 49 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas ações públicas estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Art. 50 - Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e favorecido às MEs e EPPs.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor desta Lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Art. 51 - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 (cinco) de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 52 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

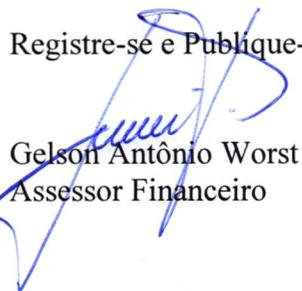
Art. 53 - Fica revogada, a Lei 1.450 de 17 agosto de 2010.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros, 03 de setembro de 2013.


Sênio Reinaldo Kirst
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Gelson Antônio Worst
Assessor Financeiro